



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/06/2025 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3339/2024

RDF n.1

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3.339-A DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para agravar penas cominadas a crimes ambientais, proibir a contratação com o poder público e o recebimento de recursos públicos no caso de uso irregular do fogo e estabelecer circunstâncias agravantes nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para agravar penas cominadas a crimes ambientais, proibir a contratação com o poder público e o recebimento de recursos públicos no caso de uso irregular do fogo e estabelecer circunstâncias agravantes nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

II -

.....

s) dificultando a plena prestação de serviços públicos." (NR)

"Art. 41.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da sentença



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251096211000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

* CD251096211000*



penal condenatória, de contratar com o Poder Público e de receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I - expondo a perigo iminente e direto a população e a saúde pública em centros urbanos;

II - expondo a perigo iminente e direto espécies que constem de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;

III - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e

V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.

§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)

"Art. 53.





.....
II -

.....
f) com impacto ambiental extrarregional ou nacional;

III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;

IV - do crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se do crime resulta morte de outrem." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

